



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Recurso nº. : 131.095
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1995
Recorrente : ODACIR ANTÔNIO CAVAGNOLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.855

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 3/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODACIR ANTÔNIO CAVAGNOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Acórdão nº. : 102-45.855
Recurso nº. : 131.095
Recorrente : ODACIR ANTÔNIO CAVAGNOLI

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 14 de novembro de 2000, foi protocolizado Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercícios 1993 e 1994 – Anos-Calendário 1992 e 1993, incidente sobre as verbas recebidas da empresa SHELL Brasil S/A, por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, ocorrida em 30/06/92.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido de restituição do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR, emitiu parecer através de Despacho Decisório (fls. 45 a 47), em 21/02/2001, no qual indeferiu o pedido, alegando que o direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos (Art. 168, I, do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/99).

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente inconformado com a decisão supra, interpôs impugnação (fls. 50 a 57), em 14/03/01, onde requer a reforma da decisão, para restituir ao Recorrente os valores retidos e recolhidos injustamente, constantes na declaração de ajuste anual retificadora.

ACÓRDÃO DA DRJ

À vista do pedido do Recorrente da revisão da decisão da DRF, a 4ª Turma de Julgamento através do Acórdão nº 1.210, de 28/05/2002 (fls. 86 a 91), alega que a verba paga não teria qualquer relação, nem teria origem em Plano de Demissão Voluntária, entretanto, indeferiu a solicitação com a justificativa de que

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Acórdão nº. : 102-45.855

considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição, se entre o pedido e a data da retenção do tributo transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos extinguiu-se o direito do contribuinte pleitear a restituição (Art. 165, I, 168, I, do CTN; AD/SRF nº 96, de 26/11/99).

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18 de junho de 2002, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 94 a 106) onde requer a reconsideração da decisão proferida em tela, determinando a restituição do valor do imposto de renda retido, indevidamente, sobre as verbas pagar a título de PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Acórdão nº. : 102-45.855

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém do indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda na fonte, sobre verba indenizatória que o Recorrente entende ser oriunda de Programas PDV recebidas nos anos-calendário de 1993 e de 1994, face ao desligamento do Recorrente da Shell Brasil S.A. em 21 de dezembro de 1993, sendo o pedido de restituição protocolizado em 14 de novembro de 2000, que, por decisão unânime da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba, considerou ocorrida a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição em apreço.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Acórdão nº. : 102-45.855

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II, do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

"I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53

Acórdão nº. : 102-45.855

empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002226/00-53
Acórdão nº. : 102-45.855

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do Recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 14 de novembro de 2000, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Consta do Acórdão DRJ/CTA nº 1.210, de 28/05/02 nos itens 19 e 20 (fls. 89 e 90), que trata-se de mera liberalidade em decorrência da dispensa imotivada do Recorrente, deixando de apresentar cópia do programa PDV e o correspondente termo de adesão. Assim sendo, não foi apreciada a natureza da verba indenizatória, visando determinar se corresponde ou não a Programas PDV.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos para a unidade de origem, com o fito de apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA